

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Auto Viação Gadotti LTDA,
Cristal Turismo e Transportes Eireli e
JS Locadora de Veículos LTDA.**

Autos nº Recuperação Judicial
nº 5036893-03.2021.8.24.0008
5ª Vara Cível de Blumenau/SC



ÍNDICE

1. OBJETO DO RELATÓRIO	3
2. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/2005)	4
3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:	6
4. DISCUSSÕES NO PLANO DA LEGALIDADE.....	7
5. ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DAS FONTES DE RECURSOS.....	18
6. DO TESTE DE RAZOABILIDADE DO PLANO.....	23
6. CONCLUSÃO.....	25
7. EQUIPE TÉCNICA	26

1. Objeto do Relatório

A recente alteração da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020 inseriu dentre as atribuições do Administrador Judicial a realização de relatório acerca do plano de recuperação apresentado pela Devedora (art. 22, II, “h”, da LRF).

Comentando a inovação legal, o magistrado Daniel Carnio Costa pontua o escopo do relatório:

“(...) A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na Lei 11.101/2005, art. 22, II, ‘h’, determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano.”¹

Assim sendo, atendendo-se à determinação legal, o presente relatório tem por objetivo averiguar o cumprimento das regras estabelecidas pela legislação vigente no que tange ao plano de recuperação judicial, bem como analisar a veracidade das informações financeiras disponibilizadas na proposta.

Além disso, com o presente relatório, a Administração Judicial intenta fornecer maiores subsídios aos credores em suas análises a respeito da proposta de soerguimento apresentada pelas Recuperandas.

Por fim, buscar-se-á oferecer subsídios ao Juízo para exercício do controle da legalidade das cláusulas do Plano, como forma de contribuir para a efetiva prestação jurisdicional.

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108.

2. Análise dos Requisitos legais do Plano de Recuperação Judicial (arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005)

Na Seção III da Lei nº 11.101/2005, são arrolados os elementos imprescindíveis ao plano de recuperação a ser apresentado pelo devedor em recuperação judicial. Nesse sentido, dispõe o art. 53 da LRF:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convocação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A doutrina comenta a importância dos elementos componentes do plano:

“Esses três elementos contidos no plano de recuperação judicial permitem que se reduza assimetria de informações

entre a empresa devedora e os seus credores, de modo a que os credores possam deliberar pela aprovação, modificação ou rejeição do plano. Com efeito, conhecidos os meios de recuperação judicial apresentados, os credores terão condições de comparar a viabilidade financeira do plano, mediante análise de projeção de fluxo de caixa, para saber se o plano proposto é exequível e o quanto os credores receberão se aprovarem o plano. Como contraponto, os credores compararão essa alternativa com a informação constante do laudo de avaliação de bens e ativos do devedor, para saber o quanto receberiam em caso de rejeição plano e convocação da recuperação judicial em falência.”²

É com estes subsídios que os credores podem analisar o que lhes é mais favorável: a aprovação do plano ou a falência. Mais: em caso de eventual falência, sabe-se de antemão os bens a arrecadar, devidamente avaliados.

Nessa toada, a Administração Judicial apresenta a seguinte tabela explicativa para averiguar a presença dos referidos elementos no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas no presente caso:

² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 218.



Fundamento legal		Item a ser verificado	Cumprimento	Justificativa
Art. 53	Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:		Conforme estabelecido pela decisão do Evento 51 dos autos da recuperação judicial, o termo inicial para contagem do prazo de entrega do plano de recuperação judicial fora a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF, em 25/11/2021. Assim, contando-se 60 (sessenta) dias a partir do prazo apontado pelo Juízo, o decurso do prazo para apresentação do plano se deu em 24/01/2022. Certo, portanto, que o plano de recuperação judicial protocolado em 21/01/2022 (Evento 75), é tempestivo .
	Inciso I	Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;		Requisito cumprido no item “4” do plano de recuperação judicial (Evento – OUT3).
	Inciso II	Demonstração de sua viabilidade econômica; e		Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo de viabilidade econômico-financeiro anexo ao plano (Evento 75 – item “9” OUT3).
	Inciso III	Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.		O laudo de avaliação de bens e ativos apresentado foi devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado (Evento 75 – OUT4).
Art. 54	Caput	O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.		Item cumprido no item “5.10” do plano (Evento 75 – OUT2)
	§ 1º	O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.		Item cumprido no item “5.10” do plano (Evento 75 – OUT2)

3. Condições de Pagamento:

As condições do plano apresentado pelas Recuperandas podem ser sintetizadas da seguinte forma:

Classe	Deságio	Carência	Prazo	Parcelas	Encargos
I	60% condicionado ao pagamento das parcelas dentro do prazo estabelecido (aos dias 25 de cada mês), com tolerância de atraso de 10 dias úteis	-	12 meses com início dos pagamentos em até 30 dias da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial	12 parcelas mensais	Juros de 5% ao ano
II	50% condicionado ao pagamento das parcelas dentro do prazo estabelecido (aos dias 25 de cada mês), com tolerância de atraso de 10 dias úteis	12 meses contados a partir da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial	96 meses	12 parcelas anuais	Apenas juros de 5%
III	65% condicionado ao pagamento das parcelas dentro do prazo estabelecido (aos dias 25 de cada mês), com tolerância de atraso de 10 dias úteis	12 meses contados a partir da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial	96 meses	12 parcelas anuais	Juros de 5% ao ano
IV	-	-	12 meses	12 parcelas anuais	Juros de 5% ao ano

4. Discussões no plano da legalidade

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas estabelece disposições que podem gerar futuras discussões no que tange à sua legalidade.

Assim sendo, no presente tópico, a Administração Judicial ressalva o seu entendimento acerca das disposições atuais que eventualmente poderão ser objeto de controvérsia no momento de homologação do referido plano, caso aprovado pelos credores em Assembleia-Geral de Credores.

4.1. Da ausência de fixação de índice para correção monetária dos créditos

Dispõe a cláusula “5.4” do plano de recuperação judicial:

“5.4 - Atualização/Correção Monetária do Saldo Devedor

O saldo devedor junto aos credores será atualizado/corrigido com juros fixos de 5% ao ano na carência e no decorrer do pagamento das parcelas, conforme será demonstrado nos próximos itens.”

Com relação a essa cláusula, cabe destacar que, embora tenha-se a menção “Atualização/Correção Monetária” o plano não prevê o

reajuste do crédito, apenas garante a aplicação de juros fixos de 5% ao ano.

No entender da Administração Judicial, a ausência de previsão de índice que vise manter atualizado o valor do crédito se afigura como verdadeira ilegalidade. Isso porque a correção monetária visa tão somente manter o padrão de compra que possui o valor representativo da dívida até que ocorra o seu efetivo adimplemento, evitando verdadeiro deságio oculto com a perda do valor em decorrência da inflação.

Nesse sentido, a correção monetária não se afigura como acréscimo patrimonial em favor do credor, mas sim medida apta a evitar a perda patrimonial do credor em razão do inadimplemento perpetuado pelo devedor.

Comentando a importância das cláusulas de reajuste de pagamento, lecionam os professores Anderson Schreiber e Gustavo Tepedino:

“A indexação de pagamentos tornou-se verdadeira característica da economia contemporânea, passando as dívidas pecuniárias de simples dívidas de dinheiro – traduzidas em certo número de unidades monetárias (“moeda considerada em seu valor nominal”) – a “dívidas de valor”, nas quais a moeda serve como simples indicador de uma quantia, que se altera de acordo com índices preestabelecidos. (...)

De fato, em um contexto altamente inflacionário, não admitir a correção ou reajuste da prestação pecuniária que será objeto do pagamento é admitir o enriquecimento sem causa do solvens, que estará prestando algo de valor intrínseco consideravelmente menor ao que havia pactuado. O princípio do nominalismo, levado ao extremo, representaria verdadeira violação concreta ao princípio da identidade da prestação.”³

Nessa mesma toada, louvável de menção o art. 1º da Lei nº 6.899/1981, que prescreve à obrigatoriedade de incidência da correção monetária sob débitos decorrentes de decisão judicial. Vejamos:

“Art. 1º. A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.”

Analisando plano de recuperação judicial no qual ausente previsão de índice de reajuste, a jurisprudência pátria assim já se manifestou:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA MAIORIA DOS CREDORES. SOBERANIA. CONTROLE DE LEGALIDADE, BOA-FÉ E ORDEM PÚBLICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA A VENDA DA UPI. DESÁGIOS. AUSÊNCIA DE

*ILEGALIDADES. PLANO QUE NÃO ALCANÇA OS COOBRIGADOS. **CORREÇÃO MONETÁRIA OBRIGATÓRIA. TABELA DO TJ/SP. PLANO EM CONFORMIDADE COM AS DECISÕES DAS CÂMARAS EMPRESARIAIS DO TRIBUNAL. IMPUGNAÇÃO DESARRAZOADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A previsão de correção monetária é imprescindível ao plano de recuperação judicial, porquanto a atualização do crédito não consiste em lucro ou acréscimo patrimonial, mas visa a manter atualizado o valor do dinheiro e o poder de compra da moeda, que é corrompido pela inflação, em consonância com o disposto na Lei nº 6.899/81. Deixar de corrigir os pagamentos, ainda que sobre eles se faça incidir deságio, representa anular a obrigação contraída pela devedora no plano de recuperação, sabido que as prestações submetidas aos efeitos da inflação podem ser reduzidas com o tempo a valores simbólicos e nominais.***

*Diante desse quadro, **deve ser acrescentada ao plano a correção monetária dos créditos, que deverá incidir pelo INPC, conforme Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo.** Não se cuida aqui de interferir na vontade das partes envolvidas, porque o agravante, credor, não aceitou as condições que foram propostas e se mostra razoável a sua recusa diante da falta de qualquer critério de atualização da moeda. O Tribunal, especialmente esta Câmara, tem admitido em seus julgados esta espécie de intervenção no Plano, não para alterar a vontade das partes, mas para salvá-lo da nulidade.*

³ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Fundamentos do Direito Civil: obrigações.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 314.

(TJ-SP - AI: 21890748320168260000 SP 2189074-83.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 13/02/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/02/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PODER SOBERANO. SUPERAÇÃO DO MODELO INDIVIDUALISTA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES, SALVO NA CLÁUSULA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. - A Lei nº 11.101/05, em seu art. 47, estabeleceu os objetivos almejados pela recuperação judicial, assim os definindo: (I) viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; (II) permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores; (III) promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica - Havendo objeção ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberação, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/05 - A Lei nº 11.101/05 criou um novo sistema para a tomada de decisões a respeito do plano de recuperação judicial, abandonando um modelo individualista, cujo poder decisório se encontrava centrado no Judiciário, passando a adotar um modelo coletivista, em que as discussões são outorgadas a um fórum composto pelo devedor e seus credores, qual seja, a Assembleia Geral de Credores - Os poderes atribuídos à Assembleia Geral de Credores, relativos à aprovação ou à rejeição do plano de recuperação judicial, são soberanos, competindo ao juiz analisar as deliberações assembleares, essencialmente, sob o aspecto formal, documentando os resultados da aludida reunião, não estando autorizado a ingerir no mérito das discussões, salvo

quando contrárias à lei - Apenas em um específico ponto, que afasta a correção monetária dos débitos submetidos à Reelaboração do Aditivo do Plano de Recuperação Judicial da agravada, o documento merece retificação, considerando que a manutenção do valor da moeda, durante o longo período em que as dívidas serão quitadas, é medida impositiva, a fim de que o equilíbrio do negócio jurídico seja preservado, inibindo-se o enriquecimento sem causa da empresa recuperanda, que já contará com inúmeros benefícios, aprovados em reunião assemblear, para o cumprimento das obrigações assumidas.

(TJ-MG - AI: 10000160952925006 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 20/05/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2021)

Por outro lado, há de ser ressaltado posicionamento no sentido de que a ausência de incidência de correção monetária é questão atinente à análise de viabilidade do plano de recuperação judicial, atraindo, portanto, a competência exclusiva da Assembleia-Geral de Credores e, por conseguinte, afastando a interferência do poder judiciário quanto ao tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. RECURSO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDORA. ALEGADAS IRREGULARIDADES IMPEDITIVAS DA HOMOLOGAÇÃO. SUSTENTADA POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DO PLANO A DESPEITO DA APROVAÇÃO POR ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INSURGÊNCIA QUANTO AOS EXCESSIVOS PRAZOS DE

PARCELAMENTO E DE CARÊNCIA, ELEVADO PERCENTUAL DE DESÁGIO, AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL- TR. AFASTAMENTO. MATÉRIAS RELATIVAS À ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PARA CUJO ENFRENTAMENTO A ASSEMBLEIA DE CREDORES É SOBERANA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL QUANTO A TAIS ASPECTOS. PRETENSÃO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA FUNDADA NA INVIABILIDADE FINANCEIRA. DESCABIMENTO. MATÉRIA QUE, IGUALMENTE, NÃO ESTÁ ABRANGIDA DENTRE AS PASSÍVEIS DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO MANTIDA. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido.". (Resp 630932/SP, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 1/7/2019). PRETENDIDA AUTORIZAÇÃO PARA PROSEGUIMENTO E PROPOSITURA DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO VISANDO À RETOMADA DOS BENS DE QUE É PROPRIETÁRIA FIDUCIÁRIA E ENCONTRAM-SE EM PODER DA RECUPERANDA. MATÉRIA PRECLUSA. DECISÕES PRETÉRITAS QUE ENFRENTARAM SATISFATORIAMENTE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO BIENAL DO PERÍODO DE SUPERVISÃO CUJA CONTAGEM DEVE INICIAR APÓS O PRAZO DE CARÊNCIA. CAUTELA NECESSÁRIA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DOS PRIMEIROS DOIS ANOS DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. PROIBIÇÃO DA VENDA DE ATIVOS PERMANENTES NÃO ESPECIFICADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSÁRIA LIMITAÇÃO DAS

CONDIÇÕES APROVADAS A FIM DE ADEQUA-LAS AO DISPOSTO NO ART. 66 DA LEI 1.101/05. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, DESPROVIDO.
(TJ-SC - AI: 40007473820208240000 Fraiburgo 4000747-38.2020.8.24.0000, Relator: Rogério Mariano do Nascimento, Data de Julgamento: 25/06/2020, Primeira Câmara de Direito Comercial)

Como visto, a ausência de incidência de correção monetária sobre os créditos sujeitos ao concurso é uma questão controvertida. Não obstante isso, entente essa Equipe Técnica que há ilegalidade a ser escoimada pela Devedora.

4.2 Liberação das Garantias prestadas pelos garantidores e Quitação

No item "5.7" do plano de recuperação judicial afirma-se que:

"Os credores ficam desde já obrigados a apresentar para as recuperandas, "Carta de Quitação", e providenciar a liberação das garantias que, porventura, existam nos contratos originais, bem como a retirada das restrições junto aos órgãos de proteção de crédito, tanto da empresa, quanto de seus coobrigados (avalistas, sócios e/ou fiadores)."

Nesse mesmo sentido, a cláusula "6.1" determina:

"A aprovação deste plano implica imediata, irrevogável e irretratável quitação de todas as garantias, sejam elas de natureza fidejussória, fiduciária e/ou prestadas pelos

garantidores em favor dos credores das empresas Auto Viação Gadotti LTDA, Cristal Turismo e Transportes EIRELI e JS Locadora de Veículos LTDA, assegurando a liquidação dos créditos.”

Pretende-se, assim, nas duas cláusulas, restringir o exercício do direito dos credores em face de coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, através da suspensão das demandas em curso relativas a créditos sujeitos à Recuperação Judicial, em sentido contrário ao art. 49, § 1º, da LRF, segundo o qual os credores “*conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*”

A questão foi objeto de exame pela Segunda Seção, do colendo STJ, no julgamento dos Recursos Especiais de nº 1.794.209 e 1.885.536. Entendeu a Corte da Cidadania que o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia de credores poderá conter cláusula para afastar as garantias reais e fidejussórias, desde que sua eficácia se limite aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente em Assembleia-Geral de Credores. Os referidos julgados restaram assim ementados:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados

Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.” (STJ, REsp n. 1.794.209/SP, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 12/05/2021)

Há decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do egrégio TJSP que enveredam por este rumo:

“DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE HOMOLOGOU MODIFICAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 1. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO APENAS QUANTO À LEGALIDADE - 2. DESÁGIO DE 70% E CONVERSÃO DA DÍVIDA EM DEBÊNTURES - MATÉRIA AFETA À EFETIVIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA TEMÁTICA - SOBERANIA DAS DELIBERAÇÕES REALIZADAS PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES - 3. CLÁUSULA QUE

RESTRINGE DIREITOS EM FACE DOS COOBRIGADOS - ILEGALIDADE - ITEM QUE NÃO ATINGE O CREDOR QUE NÃO CONCORDOU EXPRESSAMENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) (TJ-SC - AI: 40142130720178240000 Criciúma 4014213-07.2017.8.24.0000, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 30/01/2020, Quinta Câmara de Direito Comercial)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Homologação do plano e aditamentos – Concessão da recuperação judicial – Insurgência contra previsão de encerramento contada a partir da decisão homologatória – Pertinência – No que diz respeito à carência, necessário observar-se o disposto no Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Homologação do plano e aditivos – Concessão da recuperação judicial – Controle de legalidade realizado de ofício em cláusula que prevê o pagamento dos créditos trabalhistas (...) **AGRAVO DE INSTRUMENTO – Homologação do plano, respectivos aditamentos e concessão da recuperação judicial – Insurgência contra previsão que estende os efeitos da novação aos avalistas, devedores solidários, garantidores e coobrigados – Qualquer alteração que piore as condições de pagamento aos credores deve ser compreendida como mera concessão individual do credor aderente – A previsão de extensão da novação não é nula ou inválida, porém, é ineficaz em relação aos credores que não compareceram à Assembleia-Geral, ou que, presentes, abstiveram-se de votar e, em especial, aos que votaram contra a aprovação do plano ou que formularam objeção direcionada à tal previsão. (...) Dispositivo: Dão***

provimento ao agravo de instrumento, com determinação, e julgam prejudicado o agravo interno.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2238205-22.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 01/10/2020) (destacamos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE CREDORES DA CLASSE II. HOMOLOGAÇÃO EM CONFORMIDADE AO ART. 58 DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005. (...) EXTENSÃO DA NOVAÇÃO DO CRÉDITO AOS COOBRIGADOS E GARANTIDORES. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO ATINGE OS COOBRIGADOS E GARANTIDORES, A NÃO SER QUE HAJA EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO TITULAR DO CRÉDITO. AGRAVANTE QUE NÃO CONCORDOU EXPRESSAMENTE COM TAL HIPÓTESE. SUPERVENIÊNCIA, ADEMAIS, DE DECISÃO, INTEGRANDO A AGRAVADA, PARA AFASTAR TAL PREVISÃO DO PRJ. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. CLÁUSULA 5.7. MORA NO CUMPRIMENTO DO PRJ. O MERO DESCUMPRIMENTO DO PRJ É SUFICIENTE PARA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA OU O AJUIZAMENTO POR PARTE DOS CREDORES PREJUDICADOS DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PREVISÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2172417-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

Dessa forma, entende-se que a manutenção das garantias com suspensão de exigibilidade não é nula ou inválida, apenas ineficaz em relação aos credores ausentes, aos que votaram contra o plano ou aos que formularem ressalva específica contra a cláusula.

Seja como for, entende a Administração Judicial ser o caso de aguardar a deliberação do conclave para tratar da questão, uma vez que o plano ainda pode ser modificado no ponto.

4.3 Deságio dos créditos trabalhistas

Conforme item “5.10” do plano, as Recuperandas propõem um deságio de 60% dos créditos trabalhistas.

Quanto ao ponto, poder-se-ia cogitar argumentação no sentido de que a aplicação de descontos no pagamento das referidas verbas alimentares poderia ir de encontro ao princípio da proteção ao trabalhador, estabelecido na própria Lei nº 11.101/2007 e na Constituição Federal.

Contudo, há recente pronunciamento jurisprudencial no sentido de que não há óbice legal para aplicação de deságio de créditos trabalhistas no âmbito da recuperação judicial se assim restar aprovado no plano. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano homologado. Competência da AGC para modificar o crédito trabalhista que decorre da lei. Desnecessidade de participação do Sindicato da categoria, à falta de expressa exigência legal. Alegação de nulidade em razão da adoção de deságio de 50%, da adoção da TR como indexador da correção monetária e de inobservância do prazo anual de pagamento dos créditos trabalhistas. Acolhimento em parte. Condições do plano que, em princípio, não podem ser objeto de modificação judicial, salvo nulidade. Deságio de 50% que não se mostra abusivo. Precedentes. Afastamento, todavia, da taxa referencial, que, por estar com índice zerado há mais de dois anos, implicaria deságio implícito, decorrente da não reposição do poder aquisitivo da moeda. Prazo de pagamento dos créditos trabalhistas. Necessária observância ao Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO.

(TJ-SP - AI: 21075961420208260000 SP 2107596-14.2020.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 14/10/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020)

Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Homologação do plano recuperacional – Condições de pagamento aos credores quirografários – Prazo para pagamento de 20 anos, carência de 20 meses, deságio de 75% e juros remuneratórios de 1% – Abusos e/ou ilegalidades não verificadas – Iliquidez das parcelas não constatada – Precedentes jurisprudenciais – Início da contagem do prazo de supervisão – Inteligência do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 - Previsão de pagamento de crédito trabalhista em 12 meses após 30 dias da decisão de homologação da recuperação Judicial – Ilegalidade reconhecida de ofício –

Enunciado nº 1 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal – Determinação de pagamento do crédito trabalhista, no prazo de 120 dias, sob pena de convação em falência – Decisão de homologação do PRJ mantida – Recurso parcialmente provido, com observação.

(TJ-SP - AI: 22680973920208260000 SP 2268097-39.2020.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 13/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/04/2021)

Em mesmo sentido, já houve pronunciamento externado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sede de Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2778 - RJ (2020/0139805-2) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA REQUERENTE : ARETÉ EDITORIAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERENTE : LANCE IMOBILIARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERENTE : LANCE MIDIA DIGITAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS : LUCIANA ABREU DOS SANTOS - RJ124353 BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639 JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - RJ226517 REQUERIDO : MARCIO CLEBER DE AZEVEDO MINGUTA ADVOGADOS : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA - RJ041069 GUILHERME CARLOS MACHADO CHAGAS E OUTRO (S) - RJ127652 (...) Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 prevê em seu artigo 54 os requisitos que devem constar do plano de recuperação judicial para o pagamento do crédito trabalhista: Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou

decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. Como se vê do dispositivo transcrito, não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio, tampouco se exige a presença do Sindicato dos Trabalhadores para validade da votação implementada pela Assembleia Geral de Credores. Ademais, no caso dos autos, o requisito exigido no artigo 54 da LRF para o pagamento dos créditos trabalhista no prazo de 1 (um) ano foi atendido, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:"(...) Restou observado o limite específico do art. 54 da Lei

(STJ - TP: 2778 RJ 2020/0139805-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 24/06/2020)

Assim sendo, entende a Administração Judicial ser válida a cláusula “5.10”.

4.4 Alienação de bens

As Recuperandas mencionam no item “5.16” a possibilidade da venda de alguns veículos utilizados na frota para possibilitar o soerguimento do Grupo.

No entanto, sequer é mencionado qual bem será alienado pelas Devedoras para fins de renovação da frota.

No que tange à alienação de bens do ativo não circulante, prevê o art. 66, caput, da LRF, com redação dada pela Lei 14.112/2020:

*“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, **com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.**” (grifamos)*

A regra tem por escopo a proteção patrimonial das sociedades empresárias que atravessam processos de recuperação judicial. Isso porque o patrimônio das devedoras é o que vai garantir a satisfação das obrigações perante os credores em caso de falência, por exemplo.

Sucedem que, no caso concreto, o Plano apresentado não relaciona qualquer ativo em específico, tratando-se de cláusula genérica. Nesses casos, entende a Administração Judicial que as alienações, quando e se vierem a ocorrer, devem ser submetidas à prévia autorização judicial, consoante entendimento consolidado pela jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - [...] DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E DO COMITÊ DE CREDITORES PARA ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE ATIVOS -

ILEGALIDADE CONSTATADA - AFRONTA AO ART. 66 DA LEI N. 11.105/2005 [...] b.8) Acerca da alienação de bens da recuperanda, de acordo com o que consta do plano de recuperação judicial, extrai-se que "fica garantida à empresa a plena gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos ou cuja alienação não implique em redução de atividades da recuperanda, com integral destinação à atividade empresarial. Deste modo, ficaria garantida à empresa a plena e ágil gerência de seus ativos móveis e imóveis, restando autorizado, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos que não impliquem em redução de atividades da recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outra máquina equivalente ou mais moderna. Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado. Os recursos obtidos com tais vendas, em quaisquer hipóteses, devem compor o caixa do grupo, fomentando assim a sua atividade, e possibilitando assim o pagamento de seus credores e o cumprimento do Plano de Recuperação" (item 11 do plano).

[...]

Ocorre que, de acordo com o que consta no art. 66 da Lei n. 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar de bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo magistrado, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação.

[...]

Nesse plano, por diretamente contrariar dispositivo de lei, merece a disposição constante do plano de recuperação judicial a esse respeito ser reformada, a fim

de constar a advertência de que qualquer alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo permanente só poderá ocorrer mediante prévia autorização judicial, desde que reconhecida a evidente utilidade, e, ainda, depois de ouvido o Comitê, nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005.

(TJ-SC - AI: 20140667157 Chapecó 2014.066715-7, Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Data de Julgamento: 09/05/2016, Câmara Especial Regional de Chapecó)

*“Agravado de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão homologatória do plano com ressalvas – Insurgência do credor quanto à abusividade e ilegalidade do plano em relação ao deságio, extensa previsão dilatória para pagamento com carência também excessiva, inexpressividade do índice de correção monetária, abusividade em relação à alienação de ativos, extensão da novação aos coobrigados e violação do princípio da paridade entre credores em razão da criação de subclasses com tratamento diferenciado – Pretensão de rejeição do plano com determinação de apresentação de novo plano adequando aos parâmetros legais – Descabimento – Condições de pagamento adequadas – Adequação, no entanto, do início do prazo de supervisão judicial aos termos do enunciado nº 2 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal – Inocorrência de violação ao princípio do pars conditio creditorium, na medida em que legal e justificada a criação de subclasses de credores no plano de recuperação judicial– **Alienação de ativos – Possibilidade com alteração das cláusulas 9 e 13 do plano de recuperação judicial para constar que as alienações dos bens das devedoras serão,***

necessariamente, fiscalizadas pelo D. Juízo recuperacional e acompanhadas pelo administrador, pelos credores e pelo Ministério Público – Recurso desprovido, com observações” (AI 2240130-53.2019.8.26.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator(a): Maurício Pessoa. Data do julgamento: 06/10/2020)

*“Recuperação judicial - Plano aprovado e homologado - Soberania da assembleia de credores – Relativização - Jurisprudência - Exame concreto das cláusulas - Abusividade descaracterizada - Prazo de carência que não é excessivo - Correção monetária por aplicação da Taxa CDI - Ausência de ilegalidade - **Alienação de ativos, sem prévia autorização judicial - Cláusula afastada - Ilegalidade reconhecida - Recurso parcialmente provido.**” (Agravado de Instrumento n.º 2035585-21.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Fortes Barbosa. Julgamento: 26/04/2019).*

Das razões de decidir do julgado acima ementado, extrai-se que:

“Em relação à alienação de ativos, no entanto, o agravante tem razão.

Ainda que o Plano de Recuperação Judicial homologado tenha previsto a alienação de ativos, sem a prévia autorização judicial, esta é necessária por força do disposto no artigo 66 da Lei 11.101/2005.

Os ativos em questão, nominados de “quaisquer veículos, equipamentos e instalações da empresa” (fls. 226) constituem grande parcela do patrimônio da recorrida, de

maneira que sua alienação sem autorização judicial possibilitaria a dissipação de valores, a frustração do plano de recuperação judicial e potencial inviabilização da satisfação dos credores.

Ao contrário do que ocorre em algumas outras legislações, a brasileira preservou o dualismo dos procedimentos concursais. Diferenciam-se a recuperação judicial, como concurso limitado de credores, e a falência, como concurso universal de credores, de maneira que, enquanto, nesta última (falência) firma-se um dirigismo judicial quase absoluto, só podendo os credores opinar sobre a forma de liquidação de ativos (artigo 35, inciso II da Lei 11.101/2005, AI 2025203-76.2013.8.26.0000, de minha relatoria), na primeira (recuperação judicial), o Estado-Juiz assume um papel muito mais limitado, mantido o devedor empresário na administração de seus negócios, exercida atividade de supervisão e fiscalização.

Esta atividade, porém, não pode e não deve ser desprezada. Ao Poder Judiciário, não está destinado o papel de testemunha dos atos praticados pelo devedor empresário, cabendo-lhe a preservação da legalidade (como ocorre, por exemplo, ao serem analisadas as cláusulas de um plano submetido à homologação) e a fiscalização da lisura dos procedimentos adotados, salvaguardando a empresa, como estrutura destinada à promoção da produção e circulação de mercadorias e serviços, bem como a posição dos credores concursais, submetidos a uma novação condicionada de seus créditos a partir do deferimento da recuperação judicial (artigo 59 da Lei 11.101)

Nesse sentido, é preciso separar os interesses do devedor empresário dos interesses da empresa, como estrutura capaz de envolver um conjunto relevante e numeroso de pessoas (empregados, fornecedores, contratados e clientes), que gravitam em torno dos bens de capital organizados e do

conjunto encadeado de atos destinados à realização do empreendimento de natureza econômica e finalidade lucrativa.

Durante a recuperação judicial, no exercício da supervisão e fiscalização, o Poder Judiciário pode e deve tomar medidas - 11 -

destinadas à preservação e à reorganização da empresa, mesmo em confronto com os interesses ou os desejos do devedor empresário, o que pode chegar, até mesmo, à substituição da administração, em casos mais graves (incisos do artigo 64 da Lei 11.101).

Esta atuação institucional, tal qual dispõe o artigo 66 da Lei 11.101, impõe seja perquirida a motivação da alienação de bens e direitos componentes do ativo permanente, não se concebendo uma autorização genérica inserida em cláusula componente do plano de recuperação.

Na espécie, portanto, somente com autorização judicial será possível a venda de um ativo relevante.

Sem que sejam tomados os devidos cuidados, a venda em pauta pode resultar em indesejável descapitalização, devendo ser evitado este resultado nefasto para a empresa.

Dita cláusula, assim, viola a legalidade e deve ser afastada.”

Assim, entende-se que a disposição deve ser revisada para sujeitar eventuais alienações de bens integrantes do ativo não circulante das Devedoras, ocorridas durante o processo de recuperação judicial, à previa chancela judicial.

5. Análise do Laudo Econômico-Financeiro e das Fontes de Recursos

Para que possa ser de fato cumprido, o plano proposto precisa apresentar aderência às informações obtidas sobre as Recuperandas e ser baseado em projeções verossímeis. Para tanto, o “laudo econômico-financeiro” (**art. 53, inciso III**) tem por objetivo ilustrar o contexto financeiro que se projeta no médio e longo prazo para Grupo. Se utilizado da forma correta, o documento se torna um importante subsídio para os credores, possibilitando visualizar de forma mais clara quais são as reais condições de pagamento da empresa e, conseqüentemente, tornando as negociações mais cristalinas.

Apesar de extremamente relevantes, vale ressaltar que **projeções de fluxo de caixa e de receitas e despesas** não constituem demonstrativos contábeis obrigatórios, mas sim ferramentas gerenciais que auxiliam na tomada de decisão dos administradores e, neste caso, também dos credores.

Neste tópico, a Administração Judicial analisa o Laudo Econômico-Financeiro apresentado pelas **Recuperandas**, debruçando-se também sobre a consistência das fontes de recursos apresentadas e das projeções realizadas.

Para tanto, cumpre referir as premissas que embasaram as análises contidas neste tópico, bem como destacar alguns pontos que

esta Equipe julga pertinentes para uma melhor compreensão do trabalho desenvolvido:

- ✓ *A administração da Recuperanda forneceu todas as informações contábeis e financeiras até então solicitadas pela Administração Judicial;*
- ✓ *Nenhum dos profissionais participantes da elaboração deste relatório tem qualquer interesse financeiro na Recuperanda ou qualquer relação com quaisquer das partes envolvidas;*
- ✓ *Para verificar a veracidade das informações constantes no laudo econômico-financeiro, esta Equipe se baseou nos demonstrativos contábeis juntados na petição inicial, bem como nas informações mensalmente disponibilizadas a esta Administração Judicial (**art. 53, inciso III**).*

As Empresas apresentaram o Laudo Econômico-Financeiro nos anexos do Plano de Recuperação (Evento 75, OUT3).

Inicialmente, nota-se que foram apresentados tópicos introdutórios que discriminam algumas premissas adotadas pelas Recuperandas para elaboração das projeções financeiras, indicadores considerados para fins de projeções, bem como o método de avaliação escolhido pelas Empresas.

Posteriormente, o Laudo é desenvolvido a partir das projeções econômico-financeiras em um **horizonte temporal de 10 anos**, considerando o “ano 01” correspondente a 2022.

De acordo com o laudo, tais projeções levam em consideração o número de passageiros transportados mensalmente, além da média da tarifa do ônibus na região de Blumenau/SC. Ademais, a relação de passageiros foi anualmente atualizada pela expectativa de crescimento do número de usuários transportados, bem como o índice de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) do setor de serviços.

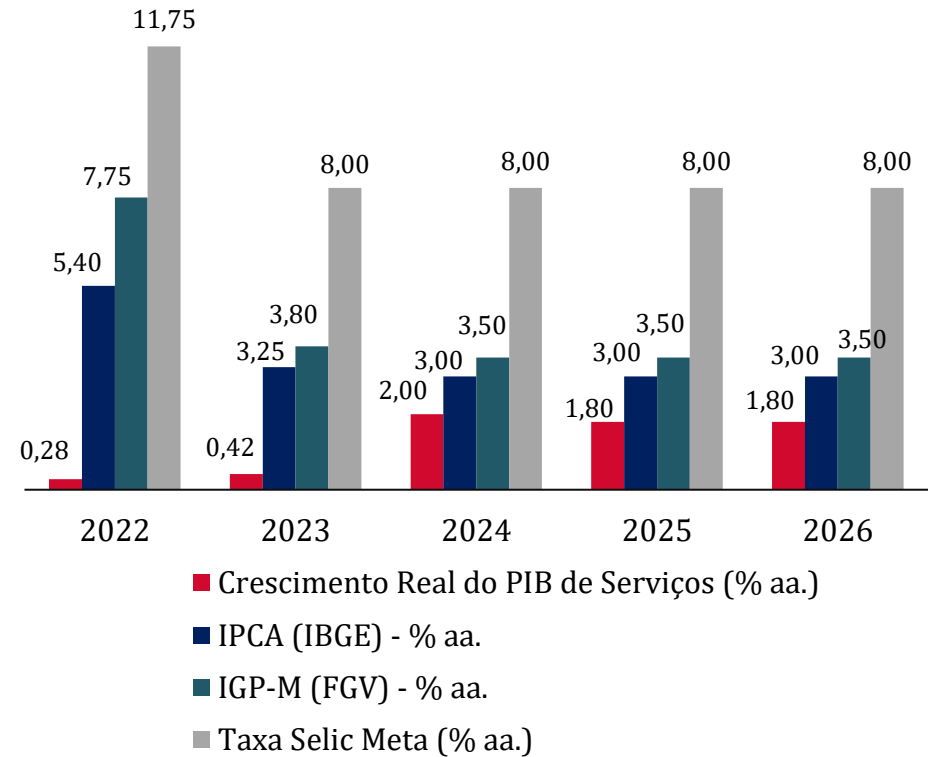
Tais projeções são refletidas no *Demonstrativo de Fluxo de Caixa Projetado*. Por fim, cumpre referir que o Laudo se baseou em documentos acostados aos autos e nas premissas informadas no próprio laudo de viabilidade.

5.1 Da Demonstração De Fluxo de Caixa Projetada

A projeção quantitativa (R\$) apresentada refere-se às expectativas em relação às entradas e às saídas do caixa das Devedoras, demonstrando a situação prevista para os próximos 10 anos. O demonstrativo apresenta entradas anuais que variam entre R\$ 28 a R\$ 75 milhões – um crescimento linear médio de 10% ao ano.

Ao analisar os números projetados, nota-se que os efeitos da inflação não foram considerados em nenhum dos períodos. Abaixo,

demonstra-se graficamente a projeção da inflação e do PIB referente ao setor de serviços, entre os anos de 2022 e 2026:



<https://www.economiaemdia.com.br/SiteEconomiaEmDia/Projecoes/Longo-Prazo>

Ainda, a projeção apresenta um saldo de caixa anual variando entre um prejuízo de R\$ 396 mil a um lucro de R\$ 314 mil. A seguir, apresenta-se a projeção de uma forma resumida.

	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Entradas (Receitas)	28.358.333	31.603.979	36.168.627	40.436.344	45.242.760	50.606.502	55.735.404	61.671.602	67.948.278	75.389.815
Prestação de Serviços de Transporte	25.118.333	28.937.579	33.480.896	37.727.111	42.511.853	47.853.748	52.960.628	58.274.628	64.478.928	71.797.910
Aluguel de Veículos	2.640.000	2.666.400	2.687.731	2.709.233	2.730.907	2.752.754	2.774.776	2.796.974	2.819.350	2.841.905
Outros Créditos	600.000	-	-	-	-	-	-	600.000	650.000	750.000
Saídas (Despesas/Investimentos/Parcelamentos)	28.101.444	31.752.953	36.010.770	40.279.599	45.246.956	50.598.375	55.780.881	61.357.357	68.143.347	75.786.331
(-) Consórcios	459.000	970.650	680.400	714.420	750.141	787.648	827.031	868.382	911.801	957.391
(-) Cotas de Capital	6.283	6.283	6.283	6.283	6.283	6.283	6.283	6.283	6.283	6.283
(-) Aquisição de Veículos (Renovação Frota)	940.000	200.000	1.550.000	1.995.000	3.090.000	3.600.000	3.600.000	3.250.000	3.000.000	2.500.000
(-) Pagamento de Dívidas Trabalhistas	-	649.658	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Pagamento de Dívidas com Garantia Real	-	-	436.385	458.205	481.115	505.171	530.429	556.951	584.798	614.038
(-) Pagamento de Dívidas com Quirografários	-	-	228.268	239.682	251.666	264.249	277.461	291.335	305.901	321.196
(-) Pagamento de Dívidas com EPP/ME	-	15.634	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Financiamentos Bancários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Obrigações Trabalhistas e Sociais	414.658	425.314	466.667	513.039	526.878	581.758	643.853	714.316	794.525	863.670
(-) Obrigações Tributárias	5.469.309	6.076.944	6.764.408	7.514.288	8.355.928	9.300.861	10.351.570	11.507.409	12.802.547	14.296.518
(-) Custos e Despesas Operacionais	13.822.868	15.574.586	17.208.009	19.335.132	21.360.125	24.078.480	26.855.118	30.186.618	33.708.128	37.579.658
(-) Despesas Comerciais	4.379.750	4.979.037	5.688.332	6.354.515	7.102.931	7.936.449	8.736.318	9.568.941	10.739.436	12.500.389
(-) Despesas Administrativas	2.259.000	2.485.710	2.593.718	2.738.668	2.887.276	3.076.221	3.462.284	3.884.414	4.731.853	5.550.383
(-) Despesas Tributárias	123.957	124.518	123.802	123.946	124.090	124.234	124.378	124.522	124.666	124.746
(-) Despesas Financeiras	226.620	244.620	264.498	286.422	310.524	337.022	366.155	398.187	433.408	472.059
Saldo Projetado - resultado mensal	256.889	-148.975	157.857	156.746	- 4.196	8.128	- 45.477	314.245	- 195.069	- 396.516
Saldo Projetado - resultado acumulado	3.663.743	1.927.981	1.713.135	3.096.707	4.071.996	2.939.699	2.640.482	4.597.730	4.765.863	3.033.424

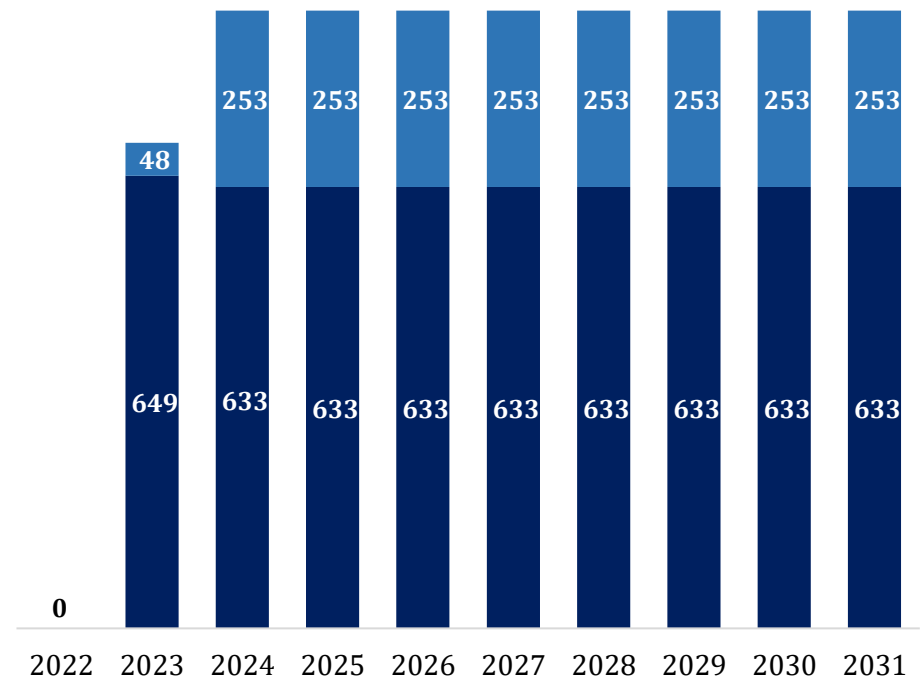
Primeiramente, cumpre ressaltar que, para nenhum dos anos, a projeção de saldo inicial foi considerada. Em razão disso, não é possível determinar o saldo final de caixa ao término de cada ano, ficando o Fluxo de Caixa apresentado limitado a demonstrar somente as entradas e saídas do ano.

Ainda, nota-se que nas projeções apresentadas a **depreciação** dos ativos imobilizados não foi considerado. A abordagem é condizente com as normas contábeis, visto que o efeito não afeta diretamente o caixa das empresas.

Adicionalmente, a projeção de pagamentos do passivo concursal considerou o valor da atualização prevista nas condições de pagamento do plano conforme itens 5.10, 5.11, 5.12 e 5.13 do PRJ.

Observa-se que o escalonamento da dívida é distribuído em 09 anos, sendo a **amortização acumulada** prevista até o 10º período (2031), no que diz respeito aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, de R\$ 2,07 milhões. O gráfico a seguir expõe os desembolsos anuais destinados aos credores:

Projeção de Pagamentos - RJ (valores em R\$ mil)



Importa destacar que a Administração Judicial verificou, durante a etapa administrativa de verificação de créditos, que o montante de **R\$ 7.124.760,74** arrolado na lista de credores correspondia a dívidas não sujeitas ao processo recuperatório. Se tais

valores fossem considerados **sem deságio** na projeção elaborada pelas Devedoras haveria um **impacto significativo** no caixa.

Esta Equipe Técnica destaca que as projeções contemplam o **pagamento dos débitos extraconcursais tributários (cerca de R\$ 8,6 milhões)** e o desembolso com o pagamento dos débitos trabalhistas.

O Fluxo de Caixa Projetado pelas Devedoras não prevê o pagamento de empréstimos ou financiamentos bancários. Os financiamentos com terceiros estão concentrados nas operações de **consórcios** e de **cotas de capital**.

Já no tocante à avaliação dos bens e ativos das Devedoras, importante destacar que fora apresentado laudo elaborado por profissional legalmente habilitado, conforme prevê o art. 53, inciso III. Embora o escopo da avaliação tenha sido apenas os ativos imobilizados do Grupo, a informação ainda é relevante, visto que há grande distância entre o valor contábil dos ativos e o seu real valor de mercado.

Em inspeção realizada no Balanço Patrimonial com data-base de dezembro de 2021, constata-se que o valor contábil líquido do imobilizado era de R\$ 12.045.580,11. Após elaboração do relatório de avaliação patrimonial, o valor de mercado do ativo imobilizado foi apontado como R\$ 20.505.404,07. Abaixo, apresenta-se tabela com a discriminação dos valores:

Descrição da Conta	Valor contábil líquido	Valor de mercado
Computadores e Equipamentos	R\$ 29.851,82	R\$ 23.798,07
Móveis e Utensílios	R\$ 43.349,57	R\$ 36.800,00
Veículos	R\$ 11.822.378,72	R\$ 20.444.806,00
Marcas e Patentes	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 12.045.580,11	R\$ 20.505.404,07

5.2 Considerações Finais

Portanto, sobre as projeções apresentadas, a Administração Judicial tem a destacar os seguintes pontos:

- a) No Fluxo de Caixa Projetado, estão englobados os valores a serem pagos aos credores das classes I, II, III e IV, conforme as condições de pagamentos previstas no PRJ. **Contudo, há 4 créditos que totalizam o montante de R\$ 7.124.760,74 e, embora não se sujeitem à Recuperação Judicial, foram considerados no fluxo. A exclusão destas dívidas do processo recuperatório, acarretará um impacto significativo na liquidez de recursos do Grupo;**
- b) As Recuperandas consideraram as dívidas **extraconcursais tributárias na monta de aproximadamente R\$ 8,6 milhões;**

- c) De 2022 a 2031 estimou-se um crescimento anual de 10% das entradas de caixa das Empresas. Apesar de ser um percentual extremamente significativo e otimista, este se justifica pela retomada do segmento após período de crise decorrente da pandemia da covid-19;
- d) O Fluxo de Caixa projeta um superávit que acumularia R\$ 3.033.424,14 entre os anos de 2022 e 2031;
- e) A administração das Devedoras espera que a operação volte a ser geradora de caixa a partir de 2022. O período de carência inicialmente proposto propiciaria fôlego para que houvesse a reestruturação da operação.

6. Do Teste de Razoabilidade do Plano

Recentemente tem sido comum encontrar nos planos de Recuperação Judicial apresentados pelas Devedoras o chamado “**Teste de Razoabilidade do Plano**”. Obrigação legal das empresas em Recuperação Judicial nos Estados Unidos, esse teste tem como objetivo apresentar aos credores um comparativo entre os valores que seriam recebidos por eles tanto no caso de convolação em falência quanto no caso de aprovação do plano. A ideia é que os credores possam balizar seus eventuais ganhos de forma a ter mais informação disponível ao exercer seu direito de voto.

Para que o teste atinja seu objetivo, é importante que as premissas nas quais foi baseado representem fidedignamente os valores a serem recebidos pelos credores. Assim, no caso de falência, deverá ser contemplado no teste toda a expectativa de arrecadação e gasto da massa, de forma a encontrar o valor livre que restará para os credores. No caso da Recuperação Judicial, o próprio plano é quem apresentará os valores que serão recebidos pelos credores.

Dessa forma, tem-se que o Teste de Razoabilidade é uma ferramenta objetiva que deve permitir com clareza ao credor que compare os valores quem têm a receber e em qual prazo.

No caso concreto, as Recuperandas não apresentaram o Teste de Razoabilidade, sendo este elaborado por esta Equipe Técnica e exposto a seguir:

CONTAS	PASSIVO	SALDO DO ATIVO ESTIMADO	STATUS
(+) Saldo da avaliação patrimonial anexo ao PRJ		R\$ 20.505.404,07	-
(+) Demais Ativos com valor de saída (Balancete 10/2021)		R\$ 3.377.963,58	-
TOTAL ESTIMADO ARRECADAÇÃO		R\$ 23.883.367,65	-
(-) Despesas Relacionadas a ADM Massa — ADM Judicial, Auxiliares, Custas (art. 83 I-A)	R\$ 833.390,12	R\$ 23.049.977,53	Coberto
(-) Verbas Rescisórias e Salários vencidos nos 3 meses anteriores à falência, até o limite de 5 salários-mínimos (art. 83 I-A)	R\$ 181.800,00	R\$ 22.868.177,53	Coberto
(-) Outros Créditos não sujeitos à RJ (Art. 84 I-B, I-C e I-D)	R\$ 8.256.526,53	R\$ 14.611.651,00	Coberto
(-) Trabalhista Sujeito à RJ (até 150 salários)	R\$ 1.523.533,43	R\$ 13.088.117,57	Coberto
(-) Garantia Real	R\$ 6.649.681,05	R\$ 6.438.436,52	Coberto
(-) Tributários	R\$ 8.604.228,25	-R\$ 2.165.791,73	Parcialmente Coberto
(-) Quirografários e MP/EPP + Extra da RJ que não se encaixa 84 1B, 1C e 1D + Trabalhistas acima 150 salários + Garantia Real acima valor alienação bem	R\$ 5.045.357,05	-R\$ 7.211.148,78	Não Coberto

6. Conclusão

No que concerne aos elementos imprescindíveis ao plano de recuperação, constata-se que as Recuperandas preencheram os requisitos dispostos nos artigos 53, I, II e III e 54, *caput c/c* §1º da Lei n.º 11.101/2005.

No plano da legalidade, esta Auxiliar do Juízo opina:

- pela intimação das Devedoras para apresentarem proposta de correção monetária a ser aplicada no âmbito dos pagamentos dos créditos sujeitos ao concurso;
- pela declaração de ineficácia da cláusula “5.7 e 6.1” do Plano, que tratam da suspensão das ações e execuções movidas contra *“fiadores, avalistas, devedores solidários e coobrigados por qualquer natureza”*, em relação aos credores ausentes, aos que votaram contra o Plano ou aos que formularem ressalva específica contra a cláusula;
- pela declaração de ineficácia da cláusula “6.5” do Plano para constar ressalva expressa no sentido de que eventuais alienações de bens integrantes do ativo não circulante das Devedoras ocorridas durante o processo de recuperação judicial estão submetidas à previa chancela judicial, conforme estabelece o art. 66 da LRF.

Recomenda-se, porém, que tal controle seja realizado no momento da homologação do Plano, já que este poderá vir a sofrer modificações mesmo durante a assembleia (art. 56, §3º, da LRF), tornando desnecessária a intervenção judicial em seu conteúdo.

Além disso, a Administração Judicial entende que as informações contábeis contempladas no plano são simétricas àquelas apresentadas ao longo do processo.

Destaque-se também que, embora o fluxo de caixa elaborado pelo Grupo projete um crescimento econômico arrojado para os exercícios sociais futuros, não há indícios de que as premissas adotadas não sejam aderentes às práticas usualmente adotadas na literatura das finanças.

De igual forma, importante destacar que tanto o laudo **de avaliação dos bens e ativos** quanto o **econômico-financeiro** foram subscritos por profissional legalmente habilitado.

7. Equipe Técnica



Rafael Brizola Marques
Coordenador Geral
OAB/SC 50.278



Matheus Mombach
Advogado corresponsável
OAB/RS 105.658



Gabriel Masiero
Equipe Jurídica



Daniel Kops
Equipe Contábil
CRC/RS 096647/O-9



Felipe Camardelli
Equipe Contábil
CRA/RS 31349/O



Juliana Reschke
Equipe Contábil

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

